

Direito Humano ao Meio Ambiente



Plataforma DhESCA Brasil
2008

Organização: Plataforma Dhesca Brasil

Autores deste volume:

Marijane Lisboa (Relatora)

Juliana Neves Barros (Assessora)

Editora: INESC

Edição e Revisão: Gabriel Jamur Gomes,
Laura Bregenski Schühli e Ligia Cardieri

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa:

Letícia Seleme Corrêa Cougo

Plataforma Design Gráfico

Ilustração: Cristiano Suguimati

Impressão e Acabamento: Gráfica Comunicare

Cooperação: UNESCO

Apoio: EED, ICCO e UNV.

Tiragem: 2 000 exemplares

Ficha Bibliográfica

Coleção Cartilhas de Direitos Humanos - Volume 2
Direito Humano ao Meio Ambiente

ISBN 978-85-87386-15-1

Esta cartilha tem sua reprodução permitida, desde que citada a fonte.

1ª Edição: Dezembro de 2008.

Plataforma Dhesca Brasil

Rua Des. Ermelino de Leão, n 15 – cj. 72 – Centro

Curitiba – PR CEP: 80410-230

www.dhescbrasil.org.br

ÍNDICE

■ Apresentação.....	3
■ Plataforma Dhesca Brasil.....	4
■ Coordenação Executiva.....	4
■ O que é a Plataforma Dhesca Brasil.....	4
■ O que são as Relatorias Nacionais em Dhesca	4
■ Introdução.....	5
■ O que é meio ambiente.....	8
■ Meio ambiente e direitos humanos	10
Direito e dever de todos: exercício de solidariedade, política e diferenças.....	10
Desenvolvimento sustentável.....	11
Elementos essenciais para realização do direito humano ao meio ambiente	12
Justiça ambiental.....	12
■ Legislação internacional: Proteção do Meio Ambiente no Direito Internacional.....	14
■ Legislação Nacional: Proteção do Meio Ambiente nas leis brasileiras.....	16
Princípio do acesso justo e democrático aos recursos naturais.....	17
Princípio da prevenção ou precaução.....	17
Princípio da reparação.....	18
Princípio da qualidade.....	18
Princípio da participação popular.....	18
Princípio da publicidade ou da informação.....	20
Ordem econômica e desenvolvimento sustentável.....	20
Função ambiental da propriedade.....	20
A Política Agrícola Ambiental.....	21
A Proteção das Águas e a Política Nacional de Recursos Hídricos.....	21
■ Deveres específicos do Poder Público na proteção do Meio Ambiente.....	22
■ Problemas Ambientais no Brasil.....	24
■ Os instrumentos para fazer a lei valer.....	28
■ Onde e como denunciar agressões aos direitos ambientais.....	30
Ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente.....	31
Contatos úteis de organizações com atuação sobre conflitos socioambientais.....	32
Órgãos Públicos para defesa dos direitos ambientais.....	32
Documentos para consulta.....	35
■ Glossário.....	36
■ Sobre as autoras.....	39

APRESENTAÇÃO

Se você abriu esta cartilha é porque luta, acredita e se organiza. Onde você estiver, com o que você trabalhar, seja na escola, na associação, no conselho, no sindicato, debaixo de um pé de manga, na beira de um rio, no agito da cidade. Seja bem vindo!

Esta cartilha faz parte de uma série com seis publicações, organizadas pela **Plataforma Dhesca Brasil**, e cada uma trata de um direito humano específico: alimentação e terra rural, educação, meio ambiente, moradia e terra urbana, saúde e trabalho. Apresentamos aqui um conjunto de experiências e saberes proporcionado pela realização do projeto **Relatorias Nacionais em Dhesca**, iniciado em 2002, e que já esteve em 22 estados brasileiros com 104 Missões. Após esses anos de trabalho, foi sentida a necessidade de ter um documento, de ampla divulgação, que aponte alguns caminhos possíveis para que os direitos humanos estejam realmente materializados nas dimensões físicas e concretas da vida.

Assim surgiu esta cartilha, que apresenta um histórico sobre os direitos humanos, as leis que os exprimem, as principais violações que ocorrem em nosso país e os espaços institucionais onde eles devem ser exigidos. É necessário conhecer estes instrumentos para utilizarmos com mais propriedade.

Ao final, você encontrará uma lista com as 34 entidades que formam esta rede nacional de direitos humanos, denominada **Plataforma Dhesca Brasil**. Cada entidade pode ser um ponto de apoio na busca pela realização dos direitos.

Ao longo do texto você encontrará espaços onde poderá escrever, rascunhar ou destacar o que acha mais interessante. Afinal, acreditamos que o caminho a ser trilhado passa pela organização, disposição e também pela disciplina do aprendizado. A leitura e o estudo contribuem para que cada movimento ou organização compreenda melhor aonde quer chegar e quais os passos necessários para esta caminhada.

Agradecemos o apoio das agências de cooperação internacional que financiam as atividades da **Plataforma Dhesca Brasil** e tornaram possível essa publicação: EED, ICCO, UNV-PNUD e UNESCO.

A coordenação

Dezembro de 2008

60 Anos da Declaração Universal de Direitos Humanos
20 Anos da Constituição Brasileira
Ano da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos

PLATAFORMA DHESCA BRASIL

■ **Coordenação Executiva**

Ação Educativa: Salomão Ximenes . INESC: Alexandre Ciconello . Justiça Global: Sandra Carvalho . Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos: Maria Luisa Pereira de Oliveira . Terra de Direitos: Darci Frigo

■ **O que é a Plataforma Dhesca Brasil?**

A Plataforma Dhesca Brasil é uma articulação nacional, composta por mais de 30 entidades, que desde 2001 trabalha para a efetivação dos direitos humanos previstos em diversos tratados e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

O trabalho se concentra em duas principais atuações: o projeto Monitoramento Nacional em Dhesca, realizado em conjunto com outras três redes, e o projeto Relatorias Nacionais em Dhesca.

A Plataforma Dhesca Brasil constitui o capítulo brasileiro da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento –PIDHDD- que atua em toda a América Latina na área dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC).

■ **O que são as Relatorias Nacionais em Dhesca?**

As Relatorias Nacionais em DhESCA tem por objetivo contribuir para que o Brasil adote um padrão de respeito aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base na Constituição Federal de 1988, no Programa Nacional de Direitos Humanos e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo país.

A partir de um Seminário de Planejamento que, a cada dois anos, analisa as principais problemáticas do país, suas repercussões sobre os Direitos Humanos e as denúncias sobre violações aos direitos humanos, os relatores planejam e realizam as Missões: visitam determinadas localidades, conversam com atores locais, convocam audiências públicas e coletam informações para compor um quadro realista das violações dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais em todo o território nacional.

O desafio desses especialistas é investigar e monitorar a situação dos direitos humanos no país e apresentar em Relatório as recomendações viáveis para o enfrentamento das violações de direitos humanos por meio de políticas públicas e pela criação de novas leis que visem tornar mais favoráveis as condições de vida da população brasileira.



■ **Contatos:**

Relatora: Marijane Lisboa - marijane.lisboa@terra.com.br
Assessora: Juliana Neves Barros - jnbarros@hotmail.com

INTRODUÇÃO*

A conquista dos direitos está diretamente atrelada às lutas travadas e protagonizadas pelo povo ao longo dos séculos. Ao se posicionarem contrários à dominação ou à exploração de determinados grupos sociais que desejam manter seus privilégios, trabalhadores urbanos, camponeses, indígenas, mulheres e muitos outros segmentos da sociedade demonstraram que é na resistência que se encontra o nascedouro do que chamamos hoje de direitos humanos.

Se voltarmos na história para refletir sobre quando e como foram sistematizados os direitos da pessoa humana no sistema internacional veremos que eles foram uma resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. A violência extrema daquele período alertou para a necessidade de estabelecer padrões internacionais que permitissem a coexistência de diferentes culturas, etnias e grupos sociais. A Organização das Nações Unidas (ONU), criada ao final da guerra, aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê “um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvo do temor e da necessidade”.

Mas faltavam à Declaração alguns instrumentos que tornassem seus artigos aplicáveis à vida real das pessoas. Quando a Declaração entrou em vigor, foi considerado que estes direitos deveriam ser definidos em maior detalhe na forma de um **tratado**, no qual os Estados se comprometessem com o cumprimento e a implementação deles. Entretanto, nesse contexto da Guerra Fria, havia uma disputa política de fundo na questão dos direitos humanos. O mundo estava dividido em dois blocos: um capitalista liderado pelos Estados Unidos, país que considerava os Direitos Cívicos e Políticos, como a liberdade de expressão, como prioritários. O outro bloco era comandado pelos países socialistas, sob a liderança da União Soviética, que consideravam prioritária a igualdade social e econômica, e que deveriam ser garantidos direitos como a alimentação, o trabalho e a moradia. O conflito ideológico foi tão intenso que o texto acabou sendo dividido em dois tratados de direitos humanos, para que fossem aprovados mais facilmente pela Assembleia Geral da ONU – o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o que aconteceu em 1966.

Essa divisão foi superada com a Conferência Mundial de Viena de 1993 que reafirmou o compromisso internacional pelos direitos humanos e os declarou indivisíveis e interdependentes. As características que definem tais direitos exigem uma integralidade de visão: são **universais** (valem para todos), **interdependentes** (um depende do outro para se realizar plenamente), **indivisíveis** (os direitos humanos têm que ser considerados como um todo, sem serem divididos) e **inalienáveis** (um direito não pode ser trocado, compensado ou vendido por outro).

No Brasil, durante a Ditadura não foi possível avançar no reconhecimento e afirmação dos direitos humanos por parte do Estado, já que neste período foram predominantes a censura, a perseguição, a repressão e a negação de direitos, como o de liberdade de expressão, por exemplo. Apenas na década de 80, no período de redemocratização, é que a sociedade pôde se organizar para eleger uma nova Assembléia Constituinte.

Com a pressão popular e a capacidade de mobilização foi garantida a chamada Constituição Cidadã, em 1988, com emendas redigidas com ampla participação popular, e que garantiu, por exemplo, a liberdade de organização em sindicatos e associações, a igualdade entre mulheres e homens, os direitos indígenas e o surgimento do Sistema Único de Saúde.

A aprovação dessa nova Constituição brasileira, porém, não se refletiu imediatamente no acesso real à terra, à moradia, à saúde ou à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Mesmo que o Brasil tenha se inserido no sistema internacional de direitos humanos a partir da década de 90, aderindo ao PIDESC e PIDCP em 1992, não houve avanços significativos na implantação efetiva dos direitos humanos e na reparação de violações.

Mas a lentidão em absorver e aplicar os direitos humanos, tanto por parte da estrutura do Estado quanto pela capacidade de reivindicação da sociedade, pode ser explicado, em parte, pelo processo de formação da sociedade e do sistema político brasileiro. Desde a colonização e da

exploração dessas terras, a construção histórica de nossa identidade foi marcada pelo enorme poder dos donos de terras, pelos mais de 300 anos de escravidão que impedia a participação social dos trabalhadores e pelo autoritarismo da monarquia portuguesa, que usava os privilégios e a corrupção como instrumentos de poder. Este cenário de desigualdade perdura até os dias de hoje, tanto pela concentração de poder econômico e político na mão de poucos grupos, quanto pelo desinteresse e desinformação da sociedade em participar dos espaços públicos de tomada de decisão.

Vale reforçar que, embora importantes, pactos e leis não bastam para mudar a realidade. A organização dos setores sociais precisa existir para efetivar esses direitos. E é quanto a capacidade de mobilização que os direitos humanos apresentam uma perspectiva inovadora. Trabalhar com a visão integral e universal fortalece as lutas populares como um todo, já que tanto a Declaração Universal quanto os pactos e tratados agregam os mais diferentes temas, bandeiras e grupos em torno de um mesmo objetivo. Isso amplia a visão fragmentada de cada movimento ou organização da sociedade civil e pode trazer todos os movimentos para um mesmo grupo de reivindicação.

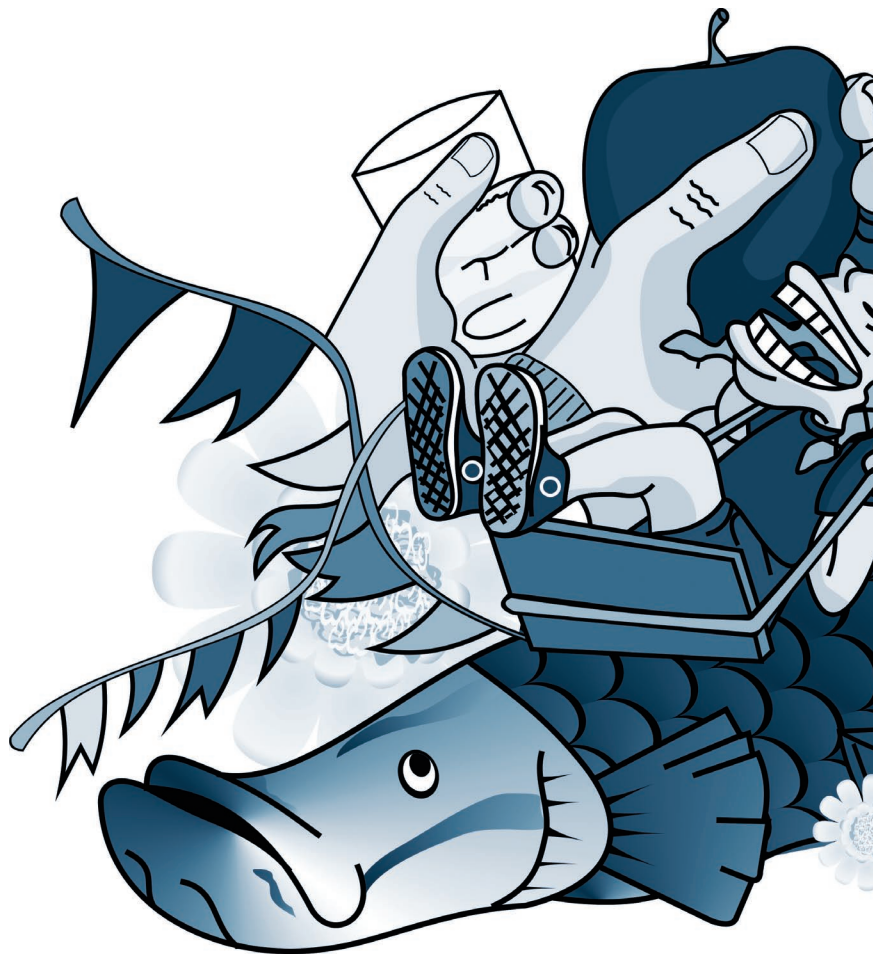
O fato dos direitos humanos serem declarados, isto é, explicitados, fornece novos conteúdos às lutas sociais e qualificam tanto o discurso quanto a prática das organizações populares. Também fica claro que os Estados devem ser cobrados pelo que assinaram nos pactos e tratados e, com isso, o que está garantido pela Lei pode ser reivindicado pela luta.

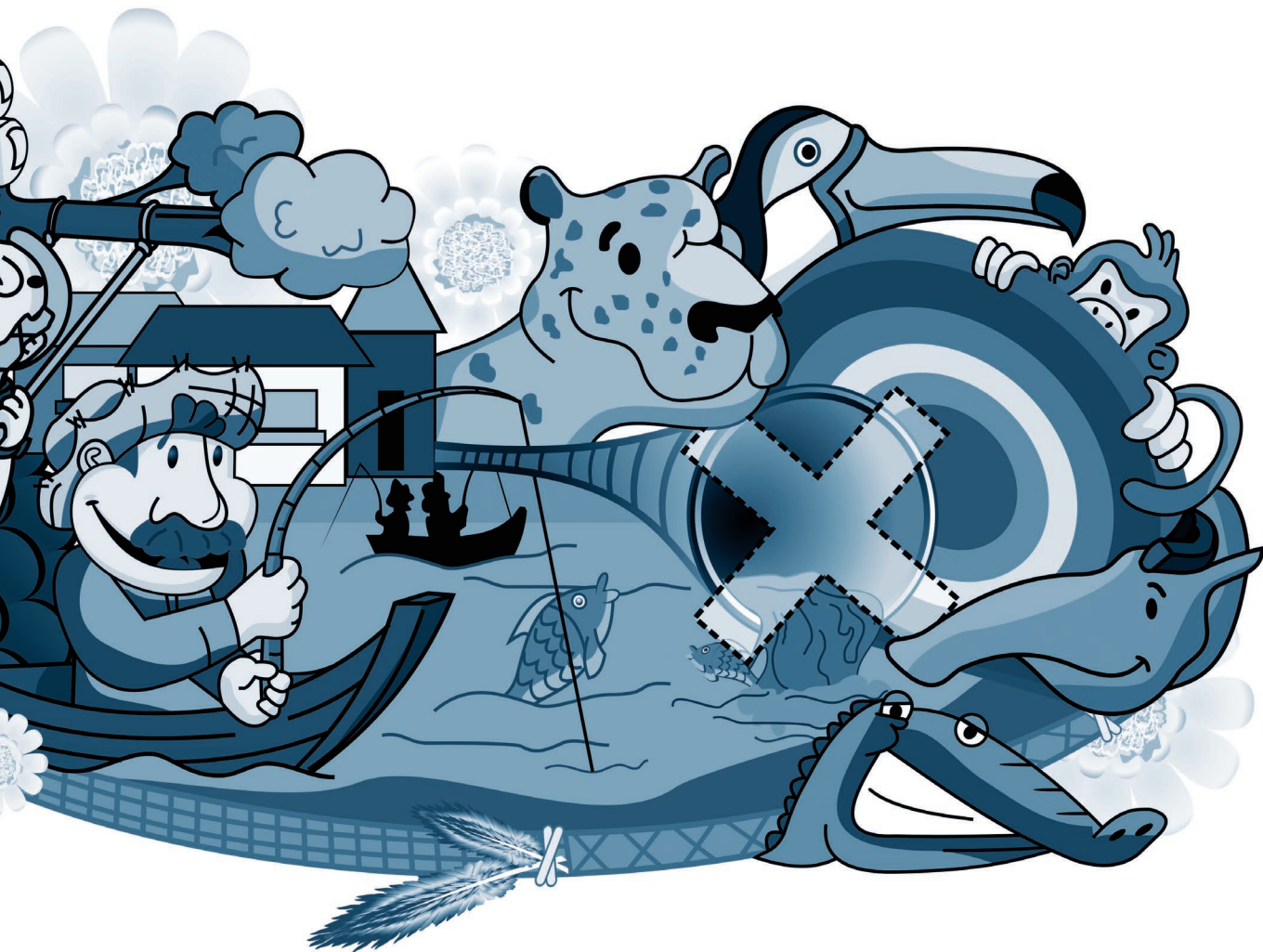
Por fim, é preciso lembrar que o conteúdo dos direitos humanos está em permanente construção e atualização. Ao perceber humanidade no outro ou no diferente, a perspectiva dos direitos humanos reforça o movimento da história, onde novos elementos são agregados e antigas visões são desafiadas. A mudança nunca cessa e as possibilidades de ampliar as conquistas dependem de nossas ações no presente. É esta dimensão utópica e transformadora dos direitos humanos que queremos trazer para o dia-a-dia de nossa rede.

O QUE É MEIO AMBIENTE?

Para que se entenda o que é meio ambiente é essencial uma visão ampla do tema, partindo da idéia de que a vida no Planeta Terra deve ser considerada em seu conjunto. O meio ambiente tem a ver com as condições de clima, habitação, circulação, respiração, alimentação, saúde, trabalho, lazer dos seres humanos no planeta terra, no mundo em que vivemos. É tudo o que nos cerca e nos dá condição de realizar as funções e atividades vitais, não só dos seres humanos mas de todos os seres vivos.

Assim, podemos definir o meio ambiente como o conjunto de todo o patrimônio natural ou físico (água, ar, solo, energia, fauna, flora), artificial (edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem) e cultural (costumes, leis, religião, criação artística, linguagem, conhecimentos) que possibilite o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Afinal, “o ser humano precisa da natureza para o seu sustento e ao mesmo tempo a natureza, marcada pela cultura, precisa do ser humano para ser preservada e para poder manter ou recuperar seu equilíbrio”. (1)





MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

Entender o meio ambiente como direito humano fundamental significa que sua realização é condição necessária para a garantia de uma vida digna e sadia a qualquer ser humano. A própria sobrevivência do planeta, garantia de um mundo para as presentes e futuras gerações, depende da preservação do meio ambiente. Só se pode falar na realização de outros direitos, a partir da garantia do maior deles, que é o direito à vida e ao mundo que habitamos de um modo saudável.

Nas palavras de Édis Milaré ⁽²⁾, “o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver.”

:: Direito e dever de todos: exercício de solidariedade, política e diferenças ::

Por não ser individual, particular, a ninguém é dado o direito de destruir ou praticar atos que agridam o meio ambiente, pois estará violando direitos de outras pessoas e mesmo de outros seres vivos. É um direito do qual todos são titulares ao mesmo tempo, por isso é caracterizado como um direito “difuso”, ou seja, espalhado por toda a sociedade. Implica um exercício de solidariedade, de dever de respeito mútuo, que se realiza num processo de interação social, cultural e natural entre os diferentes grupos.

Assim, falar de direito humano ao meio ambiente é falar essencialmente do exercício da política, num processo que envolve diversas relações de poder entre atores diferenciados por suas identidades, interesses e valores, com diferentes condições e capacidades para intervir, por exemplo, nos usos e acessos aos bens naturais.

A noção de direito humano igualmente não se restringe ao que se reconhece numa lei ou tratado, mas antes de tudo aquilo que uma determinada sociedade reconhece como justo, necessário e imprescindível a qualquer pessoa ou a organizações coletivas. Ou seja, direito humano é

também noção cultural, variável conforme experiências históricas e sociais dos grupos humanos. Por isso, comunidades distintas atribuem importância diferente a determinados bens.

A noção da importância do meio ambiente, por exemplo, independentemente do seu reconhecimento por lei, é mais enraizada em comunidades tradicionais, rurais, que têm uma relação direta de dependência dos recursos naturais, do que em agrupamentos humanos de base industrial desenvolvida, onde o consumo de serviços, alimentos e outras necessidades se dá por intermédio de produtos industrializados e serviços mediados pelo mercado, e onde o papel dos bens naturais, chamados de primários, situados no início da cadeia de produção, é menos visível. Ao contrário dos grupos empresariais ligados à produção de papel, energia, alumínio, produção de alimentos para exportação, por exemplo, grupos sociais como as comunidades ribeirinhas, que têm relação direta de subsistência com os rios, os seringueiros com as florestas, os pescadores e marisqueiros com o mangue e o mar, os povos indígenas e quilombolas que atribuem forte valor espiritual às matas e cachoeiras, tendem a incorporar nos mínimos atos do dia-a-dia práticas sustentáveis e de maior respeito no trato com o meio ambiente natural.

:: Desenvolvimento sustentável ::

O direito ao meio ambiente implica também no “direito à sustentabilidade” e no questionamento da idéia de desenvolvimento voltada somente para o crescimento econômico e para a produção desenfreada de bens e serviços.

Contra o desenvolvimento a qualquer custo, a que chamamos de desenvolvimentismo, pago com a destruição ambiental e a exclusão de determinados grupos do acesso aos bens naturais, defendemos a idéia de modos de vida sustentáveis, ou seja, de modos de vida que atendam às necessidades e valores de diversas sociedades, sem comprometer as condições de vida das gerações futuras.

:: Elementos essenciais para realização do direito humano ao meio ambiente ::

■ Consideramos que a realização plena do direito humano ao meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, inclui:

- a) proteção contra a contaminação, a degradação ambiental, e contra atividades que afetem adversamente o ambiente, ou que ameacem a vida, a saúde, a fonte de receitas, o bem-estar e a sustentabilidade;
- b) proteção e preservação do ar, solo, água, flora e fauna, e dos processos essenciais e áreas necessárias para manter a diversidade biológica, os recursos naturais e os ecossistemas;
- c) o mais alto padrão de saúde que se possa alcançar;
- d) alimento, água e ambiente de trabalho seguro e saudável;
- e) moradia adequada, posse da terra, e condições de vida em um ambiente seguro, saudável e ecologicamente sadio;
- f) acesso à natureza de maneira compatível com a ecologia, e com a conservação e uso sustentável da natureza e dos recursos naturais;
- g) preservação de lugares únicos. ⁽³⁾

:: Justiça ambiental ::

O acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país também é elemento básico para a realização do direito humano ao meio ambiente, ou para realização da justiça ambiental, que assegura que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional dos efeitos negativos dos danos ambientais; que todos os grupos tenham acesso justo aos recursos ambientais do país e tenham amplo acesso à informação e a processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito.⁽⁴⁾

³ *Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, Plataforma Dhesca Brasil. Relator Jean Pierre Lewroy. 2004.*

⁴ *Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. In www.justicaambiental.org.br*



LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

:: Proteção do Meio Ambiente no Direito Internacional ::::::::::::::::::::::::::::

O interesse dos Estados e a preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente como bem difuso surgiu a partir da constatação do processo de degradação ambiental e da crescente consciência sobre a finitude dos recursos naturais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em Junho de 1972, representa, no cenário internacional, a sistematização deste novo olhar, sendo a Declaração de Estocolmo considerada como o marco de nascimento do Direito Ambiental internacional. Estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do indivíduo, equiparando-o a outros direitos já consagrados como a liberdade e a igualdade:

“Princípio nº 1 : o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.”

Na mesma oportunidade da Conferência de Estocolmo, foi criado o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - que é a agência do Sistema ONU responsável por monitorar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Desde 2004, o PNUMA tem escritório no Brasil.

Apesar de não estar previsto em nenhum tratado internacional específico como direito humano, a referência a outros direitos humanos como dignidade humana, saúde, trabalho, vida, bem-estar, moradia, inclui necessariamente o reconhecimento do meio ambiente como direito humano, pois tudo depende dele para se realizar. Assim, podemos citar como tratados e diplomas internacionais que garantem o direito humano ao meio ambiente:

- a Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe que toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure saúde e bem estar;
- as disposições do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que se reconhece que nenhum povo pode ser privado de seus próprios meios de subsistência;
- o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelece o direito de toda pessoa de viver em meio ambiente sadio e de contar com os serviços públicos básicos;

■ a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, a Convenção sobre Desertificação, a Convenção da Basiléia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, a Convenção de Roterdã, os compromissos internacionais assumidos por ocasião da Cúpula do Milênio e outros que tratam da proteção dos recursos ambientais;

■ Tratados, Convenções, Protocolos e Acordos Internacionais de que o Brasil faz parte sobre erradicação da pobreza e melhoria das condições de vida da população, especialmente de trabalho, de habitação, de saúde, de alimentação, de educação e, nesse sentido, de proteção ao meio ambiente;

■ Documentos internacionais que garantem o **direito à informação ambiental** como instrumento para organizações e cidadãos intervirem no processo de tomada de decisão sobre gestão ambiental. São eles: a Declaração de Estocolmo, que reconhece a importância da educação e da divulgação de informações para fundamentar as bases de uma opinião pública consciente de suas responsabilidades sociais e ambientais, em especial através dos meios de comunicação; a Declaração do Rio(1992), que tratou das obrigações entre os Estados de notificar casos de desastres naturais ou outras emergências, cujos efeitos possam ultrapassar suas fronteiras; e o direito à informação perante as autoridades públicas, inclusive quanto a materiais e atividades perigosas nas comunidades; e declara o dever dos Estados de disponibilizar informações para a coletividade, visando facilitar e estimular a conscientização pública e a participação democrática; a Agenda 21, que reconhece que cada pessoa é usuária e provedora de informação em sentido amplo (dados, informações, experiências e conhecimentos) e que a necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. Há que se mencionar, ainda, os diversos tratados e convenções internacionais, a exemplo do Tratado de Cooperação Amazônica de 1978, que se fundam no intercâmbio de informações; a Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear (reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, 1986); a Primeira Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, Alemanha, 1989); a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Aarhus, Dinamarca, 1998) e a Declaração de Limoges (França, 2005). ⁽⁵⁾

⁵ Lourdes, Flavia Tavares Rocha. *Implementação do Direito à Informação Ambiental*. Disponível no sítio <http://www.milare.adv.br/artigos>.

LEGISLAÇÃO NACIONAL:

Proteção do Meio Ambiente nas leis brasileiras

Até a Constituição de 1988, o meio ambiente não havia sido motivo de preocupação particular. As primeiras legislações ambientais surgiram durante o período da ditadura militar, como forma de mitigar os danos causados aos recursos naturais pela política desenvolvimentista do período, com suas aberturas de estradas, estímulo à imigração e à criação de gado na Amazônia, instalação de indústrias poluentes, construção de barragens e exploração de minérios entre outras. Foi só após participar da 1ª grande conferência sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, que o Brasil criou a SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) para lidar com a questão ambiental. Aos poucos foram surgindo movimentos e organizações e instituições de pesquisa voltadas para a proteção do meio ambiente.

Na década de 80, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional, o Brasil promulgou leis de extrema importância para a tutela do Meio Ambiente, como a Lei nº 6.938/81. Tal lei, que estabelece a Política Nacional para o Meio Ambiente, foi o marco inicial de uma proteção jurídica nacional para com as questões ambientais, estabelecendo a responsabilidade por prática de danos ambientais e criando instrumentos de defesa do bem.

Na sequência, em meio a pressões sociais e econômicas, a Constituição Federal de 88 tratou com extrema relevância do tema, definindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. Dispensou um Capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Para a proteção do bem de uso comum e garantia de uma vida saudável, o direito ambiental utilizou-se de uma série de princípios, expressos tanto na Constituição brasileira quanto na Política Nacional de Meio Ambiente. Dentre os princípios, cabe destacar os seguintes:

a) Princípio do acesso justo e democrático aos recursos naturais: os bens ambientais devem ser utilizados de forma a satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra, orientando-se sempre pela igualdade de oportunidades no seu uso. Além disso, devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem esgotados, resguardando-os para as futuras gerações. Por esse princípio, por exemplo, não é justo que bens naturais tornem-se artigos restritos, privilégios apropriados por pequenos grupos, como por exemplo a restrição de acesso a praias por condomínios de luxo no litoral brasileiro; consumo excessivo de água por algumas empresas mineradoras e siderúrgicas e falta de água para consumo animal e humano em muitos municípios do semi-árido; vastas extensões de terra em mãos de latifundiários e muitos trabalhadores rurais sem nenhum hectare para plantar alimento. É o princípio que visa superar as situações de injustiça ambiental no país.

b) Princípio da prevenção ou precaução: determina que as normas de direito ambiental devem sempre se orientar para o fato de que é necessário que o meio ambiente seja preservado e protegido como patrimônio público. A prevenção aplica-se tanto a situações onde há certeza quanto aos riscos de danos ambientais, como às situações onde existem dúvidas e incertezas. O artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Assim, por exemplo, se na permissão ou autorização para uma obra ou para o uso de um novo agrotóxico há incerteza sobre a existência ou probabilidade de danos à saúde pública ou à natureza, tal atividade, em observância ao princípio da precaução, não deverá ser autorizada ou, pelo menos, deverão ser tomadas medidas preventivas que afastem os riscos. Enfim, prevenir é agir antecipadamente a fim de evitar danos graves e irreparáveis ao meio ambiente.

De outro lado, antes de ser colocada a questão “há certeza quanto a possibilidade de dano?”, deve ser feita outra pergunta, mais importante que a primeira: “precisamos realmente desta atividade?”. Ou seja, deve ser questionado, antes de tudo, se a atividade atende ao bem comum e, apenas em caso afirmativo, questionar-se quanto aos impactos no meio ambiente e às formas de prevenção.

c) **Princípio da reparação:** decorrente do princípio da prevenção, orienta que aquele que causar lesão a bens ambientais deve ser responsabilizado por seus atos, reparando ou indenizando, de forma adequada, os danos causados (artigo 225, 3º da CF). Assim, empresas responsáveis por desastres ambientais decorrentes de derramamento de produtos tóxicos em rios, causando mortandade de milhares de peixes e prejudicando o sustento de milhares de famílias ou mesmo contaminado a saúde destas, ou inundações causadas pelo rompimento de barragens mal construídas, devem pagar pelos prejuízos sociais e ambientais causados.

d) **Princípio da qualidade:** orienta para o fato de que o meio ambiente deve ter qualidade propícia à vida saudável e ecologicamente equilibrada. A exposição de comunidades e trabalhadores a contaminantes oriundos de fábricas e usinas, bem como o uso de máquinas e equipamentos ruidosos no ambiente de trabalho, são exemplos de descumprimento do princípio da qualidade ambiental.

e) **Princípio da participação popular:** decorre da necessidade de uma democracia participativa, bem como do fato de que cuidar do meio ambiente não é tarefa apenas do Estado, mas de toda a sociedade civil.





Assim, é fundamental um espaço de diálogo e cooperação entre os diversos atores sociais, seja para a formulação e execução de políticas e ações ambientais, seja para a solução de problemas. Como exemplo de aplicação deste princípio, ainda que de forma muito imperfeita, temos as audiências públicas e os conselhos de direitos (recursos hídricos, meio ambiente etc), os comitês de bacias hidrográficas para deliberar sobre gestão das bacias e apreciar sobre uso das águas e as conferências nacionais de meio ambiente. Além dos espaços institucionais de participação, outras estratégias de mobilização direta podem ser usadas pela sociedade civil como formas eficazes de intervir nos rumos da política ambiental: campanhas de mobilização e articulação social, como a Campanha Brasil Livre de Transgênicos e Campanha pela Democratização da Informação Ambiental, encontros, seminários, atos públicos de protesto, manifestações simbólicas, boicotes, entre outros.

f) Princípio da publicidade ou da informação: decorre do princípio da participação e permite que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja na esfera individual, causando menor degradação ambiental, seja na esfera pública, pelos meios legais disponíveis, cobrando medidas das autoridades administrativas e judiciais.

O Brasil deu importante passo na garantia desse direito com a Lei n.º 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, Sistema Nacional de Meio Ambiente. Por essa lei, os órgãos do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a assuntos como qualidade do meio ambiente, resultados de sistemas de controle de poluição, pedidos de licenciamento, renovação e concessão de licenças, situações de risco ou de emergência ambientais, emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos, substâncias tóxicas e perigosas, diversidade biológica e organismos geneticamente modificados. Qualquer indivíduo, independente de mostrar interesse específico, pode requerer informações ambientais aos órgãos públicos.

g) Ordem econômica e desenvolvimento sustentável: em seu artigo 170, a Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observados os princípios da soberania nacional, da função social da propriedade, busca do pleno emprego e defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação. Assim, a idéia de desenvolvimento econômico não contraria ou exclui o respeito ao meio ambiente, mas sim deve ser compatível com este, seguindo a lógica da sustentabilidade.

h) Função ambiental da propriedade: nos artigos 182 e 186 ⁽⁶⁾ a Constituição condiciona o exercício da propriedade ao cumprimento de uma função socioambiental, que é a obrigação que o proprietário tem de dar destinação à sua propriedade de forma que, além de atender aos seus interesses, este exercício promova os interesses da sociedade e respeite as normas ambientais.

A função social é parte da estrutura do direito de propriedade, não se limitando à propriedade rural, mas também à propriedade urbana.

O não cumprimento da função ambiental da propriedade rural pode também ocasionar a desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária.

i) A Política Agrícola Ambiental: A política agrícola ambiental inclui, além da eletrificação rural (art.137 da CF), as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais. A Lei 8171/91 traça os objetivos básicos de proteção, recuperação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente. Ao poder público compete: disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas; estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA; baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, entre outros.

j) A Proteção das Águas e a Política Nacional de Recursos Hídricos: ambientalistas e autoridades do mundo inteiro já chamam atenção para o fato de que a água será o grande problema ambiental do século XXI, principalmente por conta da sua escassez. A água é imprescindível para a vida dos seres vivos e um elemento essencial para a economia, produção de alimentos e o desenvolvimento humano. Seus usos são os mais variados, desde o consumo direto para beber ou para atender as necessidades básicas pessoais, domésticas, de limpeza e sanitárias da população. Ainda é um recurso indispensável para atividades agropecuárias, industriais e recreacionais, dentre outras. A falta de água potável gera doenças, fome e até mesmo a morte.

Dada a sua importância, a água é considerada um bem de domínio público. Isso quer dizer que é um bem de todos, cabendo ao Poder Público a sua gestão, que compreende a fiscalização e autorização para o uso da água pelo particular, sempre respeitando as normas de direito ambiental. Por isso, o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial, nem pode significar a poluição, a agressão ou a destruição do próprio bem.

A água pode ser utilizada para diversos fins, tais como: uso humano, irrigação, geração de energia elétrica, bebedouro de animais, lançamento de esgotos etc. Considerando que todas essas possibilidades são igualmente importantes é que a Lei estabelece como prioridade o uso múltiplo. Vale dizer, a água não pode ser utilizada de forma a privilegiar somente uma finalidade em detrimento de outras, mas deve sempre buscar - de forma racional e dentro do possível - atender às diversas possibilidades de uso. Em caso de escassez, a Política Nacional dos Recursos Hídricos prevê prioridades de uso para consumo humano e animal. A matéria é tratada pela Lei 9433/97, que prevê a gestão participativa e descentralizada das águas através dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente. Ver as outras cartilhas de Direitos Humanos relacionadas a esses dois temas.

DEVERES ESPECÍFICOS DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal traz alguns deveres específicos do Poder Público na gestão do meio ambiente. Abaixo, destacamos alguns para que grupos articulados da sociedade possam cobrar a atuação do município, do estado ou da União.

Principais deveres do Estado:

- 1- Defender e preservar o meio ambiente, de modo a mantê-lo ecologicamente equilibrado;
- 2- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- 3- Preservar a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- 4- Dar acesso à informação sob sua guarda: a sociedade tem o direito de receber do estado informações sobre as condições atuais e futuras do meio ambiente e sobre as suas ações em defesa do mesmo;
- 5- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; disciplinar e fiscalizar seu uso (Unidades de Conservação);
- 6- Exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de atividade potencialmente causadora de impacto ao meio ambiente e dar-lhe publicidade;
- 7- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- 8- Proteção especial à fauna e flora; proteção especial a macrorregiões (floresta amazônica, mata atlântica, pantanal, caatinga, cerrado, pampas)
- 9- Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino;
- 10- Identificar as terras devolutas (terras públicas não discriminadas, que não receberam ainda qualquer uso público) necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;
- 10- Demarcar territórios indígenas (art.231, CF), quilombolas (art.68, CF) e de outras comunidades tradicionais (Convenção 169 OIT e Decreto 6040/07), garantindo-lhes acesso aos bens naturais essenciais à sobrevivência física e cultural;
- 11- Responsabilizar o causador do dano ambiental (princípio da reparação).

Vejamos abaixo algumas leis que garantem proteção ao meio ambiente no Brasil:

- Lei 9985/2000 - Institui o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- Lei 4771/65 - Código Florestal
- Lei 5197/67 - lei de proteção à fauna
- Lei 6938/81 - lei da Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei 9433/97 - lei da Política Nacional de Recursos Hídricos
- Lei 7347/85 - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente;
- Lei 7802/89 - lei que regula o uso de agrotóxicos
- Lei 9605/98 - lei dos crimes ambientais. Exemplos: pesca com utilização de explosivos e substâncias tóxicas; caça a espécies de fauna silvestre; danos à procriação da fauna; exportação de pele e couro bruto de répteis e anfíbios; maus tratos e experiências dolorosas em animais; poluição das águas por empresas; degradação a viveiros e açudes; danos à flora; destruição de florestas; provocação de incêndios em matas; fabricação e venda de balões; extração mineral; corte e transformação de madeira de lei em carvão e outros.
- Lei n.º 10.650/03 - que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama - Sistema Nacional de Meio Ambiente.
- Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 - estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PROBLEMAS AMBIENTAIS NO BRASIL

Apesar da avançada legislação ambiental e da existência de inúmeros instrumentos de controle e fiscalização, o Brasil está inserido numa lógica de desenvolvimento econômico e tecnológico irresponsável, que sacrifica a qualidade de vida e o bem estar social atual e das futuras gerações aos lucros de alguns poucos setores econômicos poderosos.

Os governos têm orientado seus programas políticos e investimentos para atividades que tragam consigo a expansão dos índices de crescimento econômico: aumento do PIB, aumento do volume de exportação, da massa salarial, da produção e consumo de energia e aumento do consumo. Essa visão de crescimento é partilhada por boa parte da opinião pública e da mídia, que vê como sinônimo de modernidade e desenvolvimento tudo o que tem a ver com o aumento da produção e do consumo em larga escala de bens e serviços industrializados, considerando como atrasados, de outro lado, os modos de vida de comunidades tradicionais, que priorizam a proteção do meio ambiente, dos seus costumes e da sua vida coletiva.



Assim, na prática, toda a gestão da política ambiental tem se submetido aos ditames desenvolvimentistas. Na hora de pesar na balança os diversos impactos ambientais negativos na construção de hidrelétricas e a necessidade de produção de energia para movimentar indústrias energo-intensivas, por exemplo, a decisão pende para essa última; entre os riscos à soberania alimentar, à conservação dos solos, biodiversidade e saúde dos trabalhadores rurais de um lado, e o aumento da exportação de grãos para gerar um balanço comercial favorável, o governo costuma favorecer o agronegócio a base de monoculturas, agrotóxicos e plantas transgênicas. Da mesma forma, ocupam lugar periférico nos orçamentos públicos as políticas voltadas para práticas mais sustentáveis, como a agricultura familiar e a exploração de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a de biomassa. Enquanto são desprezadas as experiências populares, bem sucedidas e baratas, de convivência com o semi-árido e aproveitamento da água a partir dos leitos subterrâneos e armazenamento de água de chuva em cisternas, desperdiçam-se enormes somas de recursos para obras faraônicas como a transposição de águas do Rio São Francisco, visando alimentar agrocultivos de irrigação, a criação de gado em larga escala e a instalação de novos pólos mineradores e siderúrgicos.

Não é à toa que indicadores de desenvolvimento sustentável do IBGE em 2008 (IDS 2008) apontam para avanços nos indicadores sociais e econômicos, mas estagnação e retrocesso nos indicadores ambientais. Os indicadores ambientais apontam para os seguintes dados: aumento da concentração da poluição atmosférica; crescimento da quantidade de fertilizantes e agrotóxicos usados na agricultura, que praticamente dobrou (além de venenosos, os agrotóxicos tendem a se acumular no solo, na fauna e flora, e seus resíduos podem chegar às águas subterrâneas); aumento na apreensão de animais comercializados ilegalmente; elevado nível de poluição dos rios que cortam as maiores regiões metropolitanas e das praias; aumento no desmatamento da Amazônia; poluição do ar nos grandes centros urbanos, com implicações graves na saúde, especialmente de crianças, idosos e portadores de doenças respiratórias, concentração de queimadas associadas ao desflorestamento na região leste da Amazônia Legal. (7)

O relatório mostra ainda que apesar de produzir lixo radioativo (13.775 m³ de resíduos radioativos), o Brasil ainda não tem, com exceção do depósito de Abadia de Goiás - que contém os rejeitos do acidente com césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987 - depósitos finais para onde destinar com segurança esse material perigoso. Ainda se estuda o local ideal para a construção do depósito definitivo para os rejeitos das usinas de Angra I e II. E apesar disso, o governo brasileiro decidiu recentemente retomar o programa nuclear, planejando construir novas usinas nucleares.

Os impactos negativos sobre o meio ambiente recaem freqüentemente sobre populações historicamente marginalizadas, carentes de influência política e poder econômico. Esse é o caso de comunidades e trabalhadores rurais, de povos indígenas, de quilombolas, pescadores e extrativistas, expulsos de seus locais de moradia e sustento, ou expostos a situações desumanas de trabalho, nutrição, saúde e moradia, em flagrante desrespeito aos seus direitos.

A opção pelo crescimento a qualquer custo, privilegiando determinados grupos em prejuízo de outros, tem gerado uma série de conflitos sócio-ambientais em diversas regiões do país, que vem se agravando com a implementação do PAC- Programa de Aceleração do Crescimento Econômico - divulgado pelo governo federal em janeiro de 2007.

:: TIPOLOGIA DAS VIOLAÇÕES ::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

Grosso modo, baseando-se nas diversas denúncias recebidas pela Relatoria Nacional de Direito Humano ao Meio Ambiente, as principais violações do direito ao meio ambiente no Brasil estão ligadas a quatro grandes tipos de empreendimentos e atividades:

- 1) Relacionados à cadeia produtiva de indústrias energo-intensivas (mineração, siderurgia, celulose)
- 2) Relacionados ao agronegócio e ao hidronegócio – monoculturas (camarão, soja, eucalipto, cana-de-açúcar) e pecuária;
- 3) Relacionados às contaminações urbano-industriais de populações e trabalhadores/as;
- 4) Grandes empreendimentos, incluindo obras e infra-estrutura (barragens, estradas e portos)

Como exemplo dos principais problemas ambientais enfrentados no Brasil, citamos alguns casos investigados pela Relatoria nesses anos ⁽⁸⁾:

- Exploração ilegal de madeira, grilagem de terras e violência rural, ofensa a direitos territoriais indígenas pelo projeto da UHE Belo Monte - Pará, fevereiro de 2003;
- Hidronegócio (carcinicultura, pesca predatória) - Litoral nordestino, agosto de 2003;
- Mineração (exploração ilegal de diamantes e invasão de terras indígenas) - Terra Indígena Roosevelt, Índios Cinta Larga, novembro de 2003
- Contaminação industrial (caso da Ingá Mercantil, ausência de saneamento básico) - Itaguaí, RJ, abril de 2004
- Monocultura do eucalipto e barragem hidrelétrica de Irapé - Minas Gerais, agosto de 2004;
- Monocultura da soja, invasão de terras indígenas e quilombolas, grilagem de terras e violência rural - Mato Grosso, agosto de 2004
- Implementação do Pólo Siderúrgico de São Luís - São Luís do Maranhão, agosto de 2005
- Monocultura da soja - Baixo Parnaíba, Maranhão, agosto de 2005
- Contaminação industrial por chumbo (caso da Cobrac/Plumbum) - Santo Amaro da Purificação, Bahia, outubro de 2005
- Transposição do São Francisco (violação do direito à água, alimentação, participação popular, trabalho degradante em grandes projetos de irrigação)
- Construção de usinas hidrelétricas no rio Madeira (violação contra direitos dos povos indígenas e ribeirinhos; ameaça de contaminação por mercúrio e aumento da malária) - Rondônia, novembro de 2007.
- Atividades ilegais da multinacional Syngenta (produção de sementes transgênicas perto do Parque Nacional do Iguaçu, casos de contaminação de produção agroecológica e violência contra trabalhadores rurais) – Santa Tereza do Oeste, Cascavel e Curitiba, no Paraná, março de 2008.
- Usina Trapiche, agrocombustíveis e violência contra comunidade tradicional das Ilhas Sirinhaém – Pernambuco, junho de 2008.

Para superar ou reverter esse processo é fundamental que a sociedade brasileira exerça sobre o Estado a pressão devida, de modo a levá-lo a considerar a questão ambiental como fundamento de todas e quaisquer políticas públicas. Assim, é importante que os grupos sociais atingidos possam reconhecer e explicitar as violações de direitos ambientais das quais são vítimas, socializando as experiências populares de projetos alternativos de desenvolvimento e exigindo políticas públicas promotoras de novas formas de sustentabilidade.

⁽⁸⁾ Todos os relatórios produzidos sobre esses casos investigados podem ser solicitados à Secretaria da Plataforma DHESCA Brasil (secretariadhesc@yahoo.com.br) ou encontrados no site www.dhescbrasil.org.br

OS INSTRUMENTOS PARA FAZER A LEI VALER

Para a garantia dos direitos ambientais existe uma série de meios aos quais a sociedade pode recorrer.

■ Em primeiro lugar, cabe à população fazer uso do direito de receber informações dos órgãos públicos, ser consultada e participar dos processos de decisão referentes a políticas públicas, projetos ou atividades que afetem sua vida.

A adoção de políticas públicas cujos impactos sejam relevantes para o meio ambiente e a qualidade de vida das populações só é legítima quando antecedida de amplo debate público. Por isso as comunidades atingidas e entidades da sociedade civil defensoras do meio ambiente devem exigir dos governos a realização deste debate, no qual lhes deve ser assegurado o acesso pleno às informações e aos meios de comunicação utilizados pelos empreendedores.

Ainda que não prevista expressamente em lei, as comunidades afetadas deveriam exigir que sejam consultadas sobre os termos de referência dos Estudos de Impacto Ambiental a serem realizados, ou seja, os aspectos que deverão ser considerados nesse estudo. Além dos vários impactos ambientais que considerem importantes, as comunidades devem exigir uma avaliação cuidadosa dos impactos sócio-econômicos e o estudo de alternativas para as obras e atividades planejadas.

No caso da adoção de empreendimentos ou obras, com ou sem EIA-RIMA, comunidades afetadas e entidades da sociedade civil defensoras do meio ambiente devem exigir a realização de audiências públicas, nas quais as informações lhe sejam trazidas de modo preciso e completo, e lhes seja concedida oportunidade para manifestar-se a respeito. Caso o empreendedor ou o órgão público responsável não garanta efetivamente o direito à informação e à participação, ou desconsidere a posição dos grupos locais afetados na tomada de decisão final, eles deverão recorrer ao Judiciário e ao Ministério Público para interromper o andamento das obras ou o seu licenciamento.

■ Ter acesso aos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de um empreendimento ou atividade é uma das condições fundamentais do direito à informação: quais serão os impactos sobre a população afetada, a fauna e flora, sobre povos indígenas e populações tradicionais, na qualidade da água, na biodiversidade e, mais importante, quais as falhas e ausências desses estudos que podem prejudicar uma visão real dos impactos ambientais. Isso porque a legislação brasileira afirma que o EIA-RIMA deve ser realizado por uma equipe contratada pelo empreendedor

(⁶) Carcinicultura: criação de camarão em cativeiro. Some-se à criação de camarão também a de peixes em cativeiro, assim como ostras e outros frutos do mar. É a chamada “revolução azul”, a aqüicultura. O nível de degradação ambiental gerado por esse ramo do hidronegócio já mostra seu impacto em nível mundial. Além de expulsar os pescadores tradicionais dos mangues e provocar danos ambientais à fauna local, é uma ativi-

interessado e vai compor um processo de licenciamento junto ao Ibama ou ao órgão estadual de fiscalização ambiental competente. A falta de independência das equipes técnicas implica na realização de estudos parciais, que manipulam e omitem informações para obter parecer favorável dos órgãos ambientais responsáveis.

As falhas e omissões do EIA/RIMA também podem ser questionadas na justiça.

■ Outros instrumentos de ação do estado podem ser exigidos pela população como: elaboração de estudos integrados dos impactos ambientais e sociais dos projetos de desenvolvimento; fortalecimento da participação social nas esferas públicas de participação, como no Conselho Nacional do Meio Ambiente; defesa e valorização do processo de licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente; ampliação da democratização do acesso à terra, aos recursos naturais e aos bens de serviço e de consumo essenciais; realização da reforma agrária com a implementação de estrutura capaz de viabilizar econômica e ambientalmente os assentamentos; a regulamentação da desapropriação dos imóveis que não cumprem sua função social em razão da utilização inadequada dos recursos naturais e dos que não cumprem as normas trabalhistas; a titulação de terras indígenas e quilombolas e a implementação de reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável em benefício das diversas populações tradicionais; a ordenação fundiária e a implementação, no campo, de serviços adequados de saúde, educação, saneamento, energia e comunicações.⁽¹⁰⁾

A população também deve procurar acompanhar e propor junto aos vereadores, deputados, comissões legislativas, que apresentem projetos de lei estabelecendo novas regras ambientais. Exemplo disso são as várias leis municipais que proíbem o plantio de eucalipto em muitos municípios, leis que autorizam o acesso livre de mulheres quebradeiras de coco às propriedades privadas para extração do babaçu; outras que criam áreas de zoneamento ecológico, garantindo espaço para produção de sementes crioulas, entre outros bons exemplos.

De outro lado, é importante acompanhar a movimentação de setores econômicos cujos projetos visam eliminar direitos ambientais essenciais. Atualmente, devemos ficar de olho em projetos que tramitam no Congresso Nacional e querem facilitar a mineração e exploração de recursos hídricos em terras indígenas; que querem proibir a criação de unidades de conservação em áreas de interesse energético; que pretendem permitir empreendimentos que afetem negativamente “grutas sem importância”; que visam suprimir a legislação sobre rotulagem de transgênicos; que pretendem barrar o reconhecimento dos territórios indígenas e quilombolas, dentre outros.

dade que consome mais água doce que a própria irrigação. Essa atividade econômica tem tomado conta de todo o litoral nordestino, incrementando a exportação, gerando uma elite empresarial que se beneficia dessa atividade em detrimento das comunidades tradicionais e do meio ambiente em geral.

(10) Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, 2004.

Onde e como denunciar agressões aos direitos ambientais

- O primeiro passo é juntar-se a outras pessoas, buscar apoio de algumas associações e organizações não-governamentais de defesa dos direitos ambientais e organizar um grupo para fazer a denúncia;
- É preciso saber quem são os principais agressores e em que situação estão agindo, se com a autorização ou não de órgãos de fiscalização ambiental. Isso porque muitas vezes o próprio Estado é o principal agressor do meio ambiente e as regras são descumpridas pelos próprios órgãos ambientais que emitem licenças indevidas. Sendo esta a situação, o melhor é recorrer ao Ministério Público estadual (Promotoria local) e também ao Ministério Público Federal (Procuradorias da República).

No caso dos agressores serem entidades privadas funcionando sem a autorização dos órgãos públicos, além de recorrer a promotores e procuradores, cabe fazer a denúncia aos órgãos responsáveis pela defesa do meio ambiente, como IBAMA, Polícia Federal ou ambiental, conselhos de meio ambiente, órgãos estaduais e municipais de fiscalização ambiental, secretarias, comissão de meio ambiente das câmaras.

- Fazer, de preferência por escrito, um pedido de providências junto a todos os órgãos que tenham atribuições sobre o problema.
- Lembrar de utilizar outras fontes de mobilização, como a imprensa, o rádio e a televisão, e os partidos políticos.
- Documentar bem a denúncia, com fotografias, filme, notícias de jornal ou recolhendo depoimentos

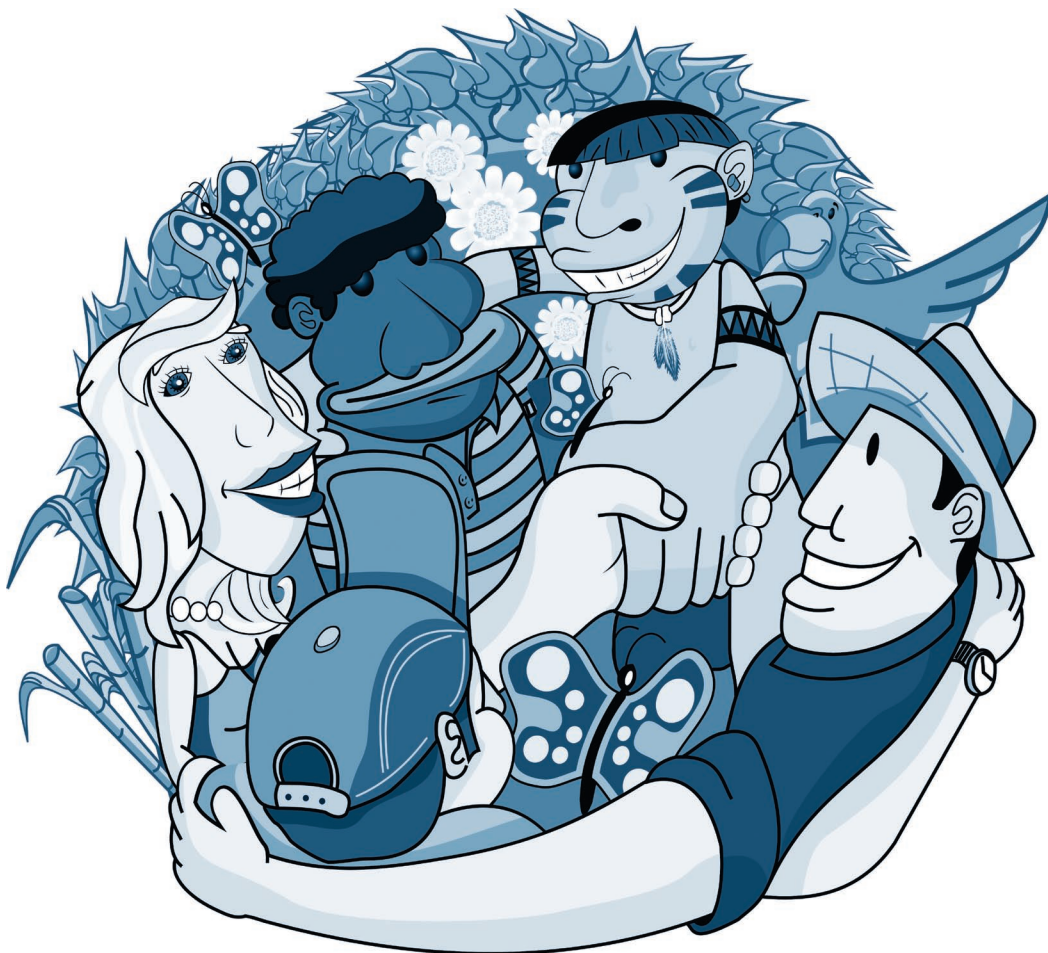
Também é possível recorrer ao Poder judiciário através de uma Ação Civil Pública ou de uma ação popular.

:: Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos ao meio ambiente :::::

Há dois caminhos para se iniciar uma ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente:

- a) Um deles é acionar diretamente a Justiça, por iniciativa de uma associação representativa da comunidade, por exemplo, uma associação de moradores;
- b) O segundo caminho é procurar o Promotor de Justiça, para que ele faça o Ministério Público tomar a iniciativa da ação.

Caso o MP e a Justiça local não funcionem, encaminhar denúncia em nível nacional e internacional e, se for o caso, recorrer a cortes de justiça internacionais.



E-mail: meioambiente@pgr.mpf.gov.br .
PABX: (61) 3031-5100
Mais informações: www.mpf.gov.br

Ministério Público Estadual – buscar contatos com promotorias especiais nas capitais e com os promotores de justiça nos fóruns municipais.

2) Ministério do Meio Ambiente

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
Fone: (61) 3161212 Fax: (61) 3221058
<http://www.ibama.gov.br>

Ouidoria Geral do IBAMA - Linha Verde: sugestões, reclamações, pedidos de informações e denúncias sobre agressões ao meio ambiente . Fone: 0800-61-8080 ; Fax: (61) 321-7713 .
Email: linhaverde.sede@ibama.gov.br
Para maior agilidade, sugere-se contato com as Unidades do IBAMA nos estados. Site: www.ibama.gov.br .

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): Fone: (61) 3105-2702.
E-mail: conama@mma.gov.br

Conselho Nacional de Recursos Hídricos
Secretaria Executiva do CNRH
Fone: (61) 3105-2076 Fax: (61) 3105-2081
Email: sec.executiva@cnrh-srh.gov.br
Mais informações: www.cnrh-srh.gov.br

b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)– responsável pela criação, regularização fundiária e gestão das Unidades de Conservação; e de apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).O instituto poderá fiscalizar e aplicar penalidades aos responsáveis pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Atua , por exemplo, sobre áreas de Reserva Extrativista e direitos da população local que vive do extrativismo.
Tel: 61-33161460
Mais informações: www.icmbio.gov.br

3) Secretaria de Patrimônio da União - atua sobre conflitos envolvendo áreas da União. E-mail: alexandra.reschke@planejamento.gov.br
Tel: 55 (61) 3313-1657/1895/1691 - Fax: 55 (61) 3322-3120/6088

4) Ouvidoria Agrária - atua sobre conflitos agrários, violência no campo – Disque Terra e Paz (0800-7287000) - são atendidas chamadas de todo o país, durante os sete dias da semana. Os interessados podem obter informações sobre questões fundiárias em todo território brasileiro, assim como podem oferecer denúncias sobre violência no campo, irregularidades no processo de reforma agrária, desrespeito aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas nos conflitos agrários etc. O outro canal de comunicação é o Fale com a Ouvidoria (oan@mda.gov.br). Denúncias sobre desmatamento em áreas de assentamentos rurais: publico@incra.gov.br; denuncieodesmatamento@mda.gov.br

5) Comissão Nacional de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias
Tel.: (61) 3433 - 1617/1616 Fax: (61) 3433 - 1656
E-mail: comunidades.tradicionais@mds.gov.br

Pode receber denúncias sobre questões que envolvem qualquer tipo de comunidade tradicional no Brasil (povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, quebradeiras-de-coco-babaçú, pescadores artesanais, seringueiros, geraizeiros, vazanteiros, pantaneiros, comunidades de fundos de pastos, caiçaras, faxinalenses, dentre outros)

6) FUNAI - terras indígenas
Telefone: 61-33133501 / 32268503
Fax: 61 -33226-8782
Mais informações: www.funai.gov.br

7) PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - Escritório no Brasil
Fone: 61-3038-9233 / fax: 3038-9239
E-mail: pnuma.brasil@pnuma.org
Mais informações: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php



Documentos para consulta

- AMOY, Rodrigo de Almeida . A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional. In www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf
- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004, apud Tolomei, Lucas Brito. A Constituição Federal e o Meio Ambiente.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Ed. Campus. 2004
- BOFF, Leonardo. Nova era: a civilização planetária. Desafios à sociedade e ao Cristianismo. 3 ed. São Paulo: Ática, 1998, p. 73
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. In www.planalto.gov.br.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. In www.mma.gov.br
- BRASIL. Plataforma Dhesca. Documentos e relatórios da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente. 2001 a 2008.
- CARVALHO, Corália Maria Sobral . IBGE: País evolui mais nos indicadores econômicos e sociais do que nos ambientais. In 3setor / IBGE / (Envolverde/Portal do Meio Ambiente). www.envolverde.ig.com.br . Acesso em 28.out.2008
- FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente. In www.lead.org.br/filemanager/download/422/Artigo_Lei_Info_Ambiental.pdf.
- LOURDES, Flavia Tavares Rocha. Implementação do Direito à Informação Ambiental. In <http://www.milare.adv.br/artigos> . Acesso em 10.fev.08
- Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.
- NOSSO futuro comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2ª edição.1991. Acesso
- ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) . In http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php

GLOSSÁRIO

Agronegócio: produção agrícola centrada na monocultura, na dependência de insumos químicos e na alta mecanização, voltada normalmente para exportação e para a utilização desses bens primários na produção de energia (agrocombustíveis - cana, mamona) e produção de outros bens industrializados (ex: eucalipto usado nas fábricas de celulose para produção de papel). Caracteriza-se pela concentração de terras produtivas, exploração do trabalhador rural e o consumo não local da respectiva produção.

Agroecologia: abordagem da agricultura que se baseia nas dinâmicas da natureza. Dentro delas se destaca a sucessão natural, a qual permite que se restaure a fertilidade do solo sem o uso de fertilizantes minerais e que se cultive sem uso de agrotóxicos. Baseia-se na pequena propriedade, na mão de obra familiar, em sistemas produtivos complexos e diversos, adaptados às condições locais e em redes regionais de produção e distribuição de alimentos.

Biodiversidade: variedade de indivíduos, comunidades, populações, espécies e ecossistemas existentes em uma determinada região (Resolução Conama 012/94, art. 1º).

Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (ex: quilombolas, pescadores, ribeirinhos, caiçaras, fundos de pasto, etc)

Desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Ecossistema: unidade que inclui todos os organismos em uma determinada área, em interação com o ambiente físico e num fluxo constante de troca de materiais que permitem a manutenção da diversidade biológica e a reciclagem de materiais.

EIA/RIMA: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - estudo destinado a analisar as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de técnicas de previsão de impactos ambientais. O estudo é realizado por equipe técnica contratada pelo empreendedor interessado no empreendimento e deve ser orientado pelo órgão responsável pelo licenciamento, seguindo o estipulado em termos de referência que indica a abrangência do estudo e os fatores ambientais a serem considerados. O Relatório de Impacto Ambiental é a versão simplificada do EIA, em linguagem clara e simples, que deve ser apresentado e discutido em audiências públicas e dada ampla publicidade.

Energo-intensiva: atividade de alto consumo energético (ex: empresas de alumínio) “Dados do Ministério de Minas e Energia demonstram que 408 indústrias eletrointensivas consomem 28,8% de toda a energia elétrica produzida no País, o que a tornam, ao mesmo tempo, massivas exportadoras de energia elétrica e água. Vejamos um exemplo prático - metade da energia elétrica produzida em Tucuruí é contratualmente destinada à indústria de alumínio. Cerca de 41% do custo final do processamento do alumínio corresponde à energia elétrica e, no caso de Tucuruí, isto é significativo porque sua tarifa subsidiada é 30% menor do que seria no sul ou sudeste do país”.⁽¹¹⁾

Hidronegócio: processo de acumulação do capital tendo a água como insumo fundamental. Há alguns setores econômicos para os quais a água e o seu controle são elementos estratégicos de acumulação: um é o abastecimento de água, que envolve o controle para o consumo. Falamos de saneamento, abastecimento de água, sobretudo urbano, e o esgoto; outro é o controle das minas e das indústrias da água engarrafada. Os grandes projetos de irrigação, centrados no agronegócio e produção de alimentos para exportação, sobretudo grãos, são outro ramo que já consome 72% da água doce mundial. Por fim, temos o setor elétrico. Em grande parte, a energia elétrica é gerada de fonte hídrica e o hidronegócio se dá a partir do controle de nossos rios.⁽¹²⁾

⁽¹¹⁾ Cortez, Henrique - *De olho no hidronegócio*

*www.adital.com.br, <http://www.adital.org.br/site/noticias>

⁽¹²⁾ Malvezzi, Roberto. *Hidronegócio e privatização das águas*. www.edital.org.br - 18/03/2005.

Vainer, Carlos. *Água: fonte de lucro X fonte de vida*. Entrevista com Carlos Vainer, in www.mst.org.br

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental. Corresponde a cinco fases: 1º requerimento da licença; 2º elaboração de termo de referência de estudos técnicos; 3º realização dos estudos de impacto ambiental e realização de audiências públicas; 4º parecer do órgão ambiental sobre os estudos apresentados; 5º emissão de licenças em três etapas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Monocultura: cultura agrícola de um único tipo de produto agrícola (ex: soja e algodão). A substituição da cobertura vegetal original, geralmente com várias espécies de plantas, por uma cultura única, é uma prática danosa ao solo, podendo dificultar a reprodução de animais, favorecendo o surgimento de pragas bem como o esgotamento do solo, pela interrupção do processo natural de reciclagem dos nutrientes.

Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (decreto 6040/07).

Unidades de Conservação: “áreas naturais protegidas e sítios ecológicos de relevância cultural criados pelo Poder Público: parques, florestas, parques de caça, reservas biológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico, nacionais, estaduais ou municipais, os monumentos naturais, os jardins botânicos, jardins zoológicos, hortos florestais”.



ENTIDADES FILIADAS À PLATAFORMA DHESCA BRASIL

- ABRANDH - Associação Brasileira de Nutrição e Direitos Humanos - <http://www.abrandh.org.br/>
- Ação Educativa - <http://www.acaoeducativa.org/>
- AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento - <http://www.agende.org.br>
- AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras - <http://www.articulacaodemulheres.org.br/>
- AMNB - Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras
- CDVHS - Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza - <http://www.cdvhs.org.br/>
- CEAP - Centro de Educação e Assessoramento Popular - <http://www.ceap-rs.org.br/>
- CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social
- CFÊMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria - <http://www.cfemea.org.br/>
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário - - <http://www.cimi.org.br/>
- CJG - Centro de Justiça Global - <http://www.global.org.br/>
- CJP-SP - Comissão de Justiça e Paz de São Paulo - http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/organismos_pastorais.htm
- Conectas - <http://www.conectas.org/>
- CONIC - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs - <http://www.conic.org.br/>
- CPT - Comissão Pastoral da Terra - <http://www.cpt.org.br/>
- Criola - Organização de Mulheres Negras - <http://www.criola.org.br/>
- Fala Preta
- Fase - Federação dos Órgãos de Assistência Social e Educacional - <http://www.fase.org.br/>
- FIAN Brasil - Rede de Informação e Ação pelo Direito Humano a se Alimentar - <http://www.fian.org.br/>
- GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - <http://www.gajop.org.br/>
- Geledés - Instituto da Mulher Negra - <http://www.geledes.org.br/>
- Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos - <http://www.inesc.org.br/>
- MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens - <http://www.mabnacional.org.br/>
- MEB – Movimento de Educação de Base - - <http://www.meb.org.br/>
- MMC Brasil – Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil - <http://www.mmcbrasil.com.br/>
- MNDH - Movimento Nacional pelos Direitos Humanos - <http://www.mndh.org.br/>
- MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
- MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - <http://www.mst.org.br/>
- Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - <http://www.polis.org.br/>
- Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos - <http://www.redesaude.org.br/>
- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos - <http://www.social.org.br/>
- SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
- SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia - <http://www.soscorpo.org.br/>
- Terra de Direitos - <http://www.terradedireitos.org.br/>

“... de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, liberado do temor e da miséria, a não ser que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como também de seus direitos civis e políticos”

Declaração de Estocolmo - 1972:

“Princípio n 1. O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.”



PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS
Plataforma DhESCA Brasil

Cooperação:



Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Representação da UNESCO no Brasil

Apoio:



UN
Voluntários

